



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000180111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012689-71.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ANDREZA DE MORAES SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente) E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 5 de março de 2026.

MARIO SERGIO LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Nº 1012689-71.2024.8.26.0405

Apelante: Andreza De Moraes Souza

Apelado: Banco Bradesco S.A.

Vara De Origem: 4ª Vara Cível Da Comarca De Osasco

Juiz(a): Dr. Ricardo Cunha De Paula

Voto nº: 1.420

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos materiais e morais. Transferência via PIX. Golpe do intermediário. Sentença de improcedência. Fraude praticada por terceiro estranho à relação bancária. Ausência de indícios de participação da instituição financeira. Inexistência de falha na prestação do serviço ou vulnerabilidade do sistema bancário. Transferência realizada de forma voluntária pela própria autora. Culpa exclusiva da vítima e de terceiro. Rompimento do nexo causal. Art. 14, §3º, II, do CDC. Precedentes do TJSP. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta pela autora, Andreza de Moraes Souza, contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em face do Banco Bradesco S.A.

A sentença afastou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, concluiu pela inexistência de falha na prestação do serviço, reconhecendo que a fraude foi praticada por terceiro estranho à relação jurídica, com transferência realizada de forma voluntária pela própria autora, julgando improcedentes os pedidos, com condenação da autora ao pagamento de custas e honorários, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a autora interpôs o presente recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a instituição financeira apelada deve responder objetivamente pelos danos experimentados, à luz do Código de Defesa do Consumidor. Alega que houve falha no dever de segurança do banco, que teria permitido a utilização de conta bancária para a prática de fraude, defendendo que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competiria à instituição financeira adotar mecanismos mais eficazes de prevenção e bloqueio de transações suspeitas realizadas via PIX. Sustenta, ainda, que o simples fato de a conta destinatária dos valores estar vinculada ao banco apelado seria suficiente para caracterizar sua responsabilidade, afirmando que os prejuízos materiais e o abalo moral sofridos decorreriam diretamente da deficiência do serviço bancário prestado. Ao final, pugna pela reforma da sentença, com a condenação do banco à restituição do valor transferido e ao pagamento de indenização por danos morais.

O Banco Bradesco S.A. apresentou contrarrazões, pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A relação jurídica em questão consiste manifestamente em relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, aplicando-se, ao caso, as regras de proteção ao consumidor previstas nos arts. 6º e 7º, a interpretação do art. 47 e aquela prevista no art. 52, todas do mesmo diploma legal. Veja-se, a propósito, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Não significa dizer, porém, que só por isso o consumidor será contemplado com o julgamento da lide em seu favor.

No caso concreto, não há qualquer indício de participação do banco apelado na fraude, tampouco prova de falha na prestação do serviço bancário ou vulnerabilidade do sistema de pagamentos. Ao revés, os elementos constantes dos autos demonstram que a apelante foi vítima do denominado “golpe do intermediário”, prática na qual terceiro fraudador, totalmente estranho à relação bancária, se interpõe entre comprador e vendedor e induz a vítima a realizar transferência voluntária de valores para conta por ele indicada.

A transferência via PIX foi realizada de forma consciente e espontânea



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela própria apelante, mediante uso regular de suas credenciais, inexistindo qualquer evidência de acesso indevido à conta, fraude sistêmica, clonagem, quebra de segurança ou atuação culposa da instituição financeira. A fraude, portanto, ocorreu fora do ambiente bancário, sem qualquer ingerência do banco apelado.

Nesse contexto, resta configurada a excludente de responsabilidade prevista no art. 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, caracterizada a culpa exclusiva da vítima e de terceiro, o que rompe o nexo causal e afasta o dever de indenizar. O simples fato de o fraudador manter conta junto à instituição financeira não é suficiente para imputar-lhe responsabilidade, sendo indispensável a demonstração de falha concreta na prestação do serviço, o que não se verifica.

Eventual pretensão de ressarcimento deve ser direcionada contra os efetivos beneficiários dos valores ou contra o fraudador, e não contra a instituição financeira que não participou da fraude, não se beneficiou dela e não concorreu para sua prática.

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se pode imputar responsabilidade às instituições financeiras quando o consumidor, induzido por terceiro, realiza voluntariamente a transferência dos valores, sem que haja falha no sistema bancário ou participação do banco no golpe, entendimento que se aplica integralmente à hipótese dos autos.

Neste sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. AUTOR SOFREU O DENOMINADO 'GOLPE DO INTERMEDIÁRIO' AO MOSTRAR-SE INTERESSADO NA COMPRA DE AUTOMÓVEL VEICULADO EM ANÚNCIO. SITUAÇÃO EM QUE NÃO SE CONSTATA RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA A CONCRETIZAÇÃO DO GOLPE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO

DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007078-74.2021.8.26.0266; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2024; Data de Registro: 17/02/2024)

E:

AÇÃO INDENIZATÓRIA - GOLPE DO INTERMEDIÁRIO - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - Alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação - Inocorrência - Juízo que enfrentou todos os argumentos de fato e de direito aptos a infirmar o pleito da apelante - Cumprimento dos requisitos legais (CPC, art. 489) - Preliminar afastada - Autora que entrou em contato com terceiro para aquisição de veículo, após localizar um anúncio na internet - Realização dos pagamentos, instruída pelo estelionatário ao telefone, antes da transferência da propriedade do bem - Demanda ajuizada pela vítima em face do réu que figurou apenas como intermediador dos pagamentos - Comprovante de pagamento que indica o real beneficiário da fraude, que não é o réu - Ausência de demonstração de qualquer envolvimento do réu na fraude - Parte autora que, ademais, não agiu com mínima cautela, diante das já bem conhecidas condutas criminosas praticadas envolvendo o comércio de veículos - Culpa exclusiva da vítima e de terceiros verificada no caso - Excludente de responsabilidade da instituição financeira corré, nos termos do art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor - Incidência no caso - Improcedência bem decretada. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1034245-32.2024.8.26.0405; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Foro de Osasco - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento:
24/10/2025; Data de Registro: 24/10/2025)*

Considero suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo, assim, ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal, e na ordem legal vigente.

Ainda, em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, registre-se que os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.

Para viabilizar eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores, considera-se prequestionada toda a matéria discutida nos autos, sendo dispensável a indicação expressa e individualizada dos dispositivos legais.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação, mantendo a sentença na forma como lançada.

Nos termos do art. 85, §11, do CPC e em observância ao Tema 1059 do STJ, majora-se a verba honorária fixada na sentença para 15% sobre o valor da causa, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal, observada a gratuidade da justiça deferida à apelante, ficando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

MARIO SERGIO LEITE

Relator